

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
20/AUT-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do serviço de programas do operador Rádio Regional de  
Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A.**

Lisboa

4 de Novembro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 20/AUT-R/2009**

**Assunto:** Alteração do serviço de programas do operador Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A.

#### **I. Pedido**

1. Por requerimento subscrito pela Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A. foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), autorização para alteração do projecto aprovado para aquele operador e respectiva denominação.
2. Recorda o operador que em 2006, passara a serviço de programas generalista: “foi já em 2006 que a RRL levou a cabo uma profunda alteração do seu formato, tendo apresentado um projecto de rádio de cariz generalista mas quase sem componente musical, aproveitando a marca “Rádio Clube Português”.
3. Admitindo que o projecto desenvolvido era “um produto de qualidade”, o operador conclui que, ainda assim, “o RCP não conseguiu romper com hábitos muito enraizados na sociedade portuguesa no que se refere a rádios de palavra, não tendo conseguido atingir os seus objectivos a nível de audiências”.
4. Por esse motivo, e atentas as dificuldades actuais de mercado, vem o operador solicitar a aprovação de um novo projecto, o qual passará por desenvolver o formato actualmente emitido pelo serviço de programas “M80 Rádio”.
5. Requer ainda a alteração da denominação para “M 80 Rádio”.
6. Cumpre esclarecer, antes de se proceder à análise do presente pedido, que simultaneamente com o requerimento deste operador, deu entrada na ERC um outro pedido, do operador Rádio XXI, Lda., em que este requer a modificação do seu serviço de programas, pretendendo desenvolver o formato emitido pelo “Rádio Clube Português” e alterar a denominação para “Rádio Clube Português”. – Trata-

se, portanto, de uma troca que os dois operadores pretendem fazer: não só pretendem ficar com a denominação do serviço de programas do outro operador, como pretendem trocar de projecto.

## **II. Direito aplicável**

7. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projectos aprovados, ao abrigo do artigo 24º, n.º 3, alínea e) e g), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), dos artigos 12º e 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, e Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.
8. Nos termos do artigo 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, os pedidos de alteração do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio só podem ocorrer um ano após a atribuição da licença, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração a evolução do mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

## **III. Análise**

9. O pedido apresentado é, sem dúvida, diferente dos restantes pedidos que têm entrado nesta Entidade, em que os operadores solicitam a modificação do serviço de programas.
10. Contudo, nem por isso, poderá deixar de ser apreciado, a fim de determinar se é admissível e, em caso afirmativo, dentro de que circunstâncias e condicionantes.
11. Na realidade, a Lei da Rádio é omissa quanto a modificações de projectos através da troca entre dois serviços de programas, sendo certo que, embora nada diga em concreto quanto a tal assunto, também não o proíbe.
12. Assim sendo, considera-se que, dentro dos condicionalismos previstos na lei, nada impede que o processo prossiguida.

Cumpre decidir:

13. De acordo com o disposto no artigo 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso em concreto, tal requisito se encontra preenchido.
14. Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial (artigo 19º, n.º 3).
15. Sustenta o operador que o pedido em causa assenta no facto de o RCP não ter conseguido “romper com os hábitos muito enraizados na sociedade portuguesa no que se refere a rádios de palavra não tendo conseguido atingir os seus objectivos a nível de audiências”.
16. Em consequência, as audiências obtidas foram muito fracas, sendo certo que actualmente “o mercado publicitário está muito sofisticado, audiências e receitas estão intimamente ligadas e a verdade é que, nas actuais condições de mercado as receitas geradas pelo serviço não cobrem minimamente os custos do operador. Sem audiências as rádios não conseguem receitas publicitárias e sem receitas publicitárias os operadores são forçados a diminuir os seus custos”.
17. Da análise do processo consta-se que:
  - a) O operador pretende alterar o seu serviço de programas, dirigindo-se a uma população entre os 35 e 54 anos, aumentando os “conteúdos de palavra”, emitindo informação especializada (económica, social, desportiva), concluindo-se que os conteúdos disponibilizados correspondem ao modelo de programação exigido à classificação do operador requerente;
  - b) O estatuto editorial apresentado está em conformidade com as exigências do artigo 38º da Lei da Rádio;
  - c) O Requerente anuncia três noticiários locais diários e sete nacionais, pelo que está em conformidade com o disposto no artigo 39º, n.º 2, da Lei da Rádio;
  - d) Solicitados esclarecimentos ao Requerente relativamente aos recursos humanos afectos ao serviço de programas, o mesmo esclareceu que passará a contar com os meios humanos que estão afectos à M80;

- e) O Requerente esclareceu ainda que o responsável pela programação será o Dr. Miguel Cruz;
  - f) Relativamente ao responsável pelos serviços informativos foi indicado o jornalista Vítor Moura.
  - g) O Requerente forneceu cópia da autorização da utilização da marca em “M80”, a qual está adstrita à Rádio Comercial, S.A.
- 18.** Resulta da exposição apresentada pelo Requerente que a modificação ao projecto desenvolvido tem como finalidade ao aumentar a emissão de “conteúdos de palavra”, com vista a que a parte de informação desenvolvida pelo operador “seja mais diversificada com mais informação especializadas, designadamente económica, social, desportiva”, ambicionando manter os actuais ouvintes e conquistar mais.
- 19.** Esclarece ainda que “pretende ser uma rádio generalista, pretende ser a estação favorita dos ouvintes com idades entre 35 e 54 anos que querem música confortável e descontraída, sem qualquer tipo de rock pesado ou de música pop mais agitada”, pelo que a música a emitir será baseada em fonogramas dos anos 70, 80 e 90.
- 20.** Em relação à programação musical há que destacar o previsto no artigo 44º-A e seguintes da Lei da Rádio que se aplica à necessidade de emissão de uma quota mínima de 25% de música portuguesa, cujo respeito é imprescindível.

#### **IV. Deliberação**

Assim, no exercício da competência prevista no artigo 24º, n.º 3, alíneas e) e g) dos EstERC, conjugado com o disposto nos artigos 12º e 19º, n.º 2, da Lei da Rádio e Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a modificação do serviço de programas do operador Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A., nos termos requeridos, e com as condições previstas no ponto 22, com a denominação “M 80 Rádio”.

Lisboa, 4 de Novembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira (abstenção)